



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725165/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.044 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE
INFRAÇÃO ASSOCIADO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
PRINCIPAL.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração por ter a empresa deixado de apresentar as notas fiscais identificadas na conta contábil e por não ter sido identificadas na contabilidade segue a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilsom de Moraes Filho que lhe negava provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, que acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou procedente em parte a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de i) Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP – Debcad nº 51.025.622-8, de contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, identificados na DIRF e que não foram recolhidos e nem declarados em GFIP pela empresa, referente ao período de 01/2009 a 12/2010, no montante de R\$ 155.703,51 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e cinquenta e um centavos) e, ii) Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA – Debcad nº 51.025.623-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado por ter a empresa deixado de apresentar as notas fiscais identificadas na conta contábil 133719200400 e por não ter sido identificadas na contabilidade notas fiscais apresentadas pela empresa à fiscalização, apesar de devidamente intimada a proceder a apresentação e a identificação ao fisco dos respectivos lançamentos fiscais, tendo com este procedimento incorrido em infração ao contido no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Desta forma, através do AIOA foi aplicada a multa de R\$ 17.173,58 (dezesete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), fundamentada no disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 15, de 10/01/2013.

Dispõe o Relatório Fiscal do Auto de Infração - RF acerca da fundamentação legal das contribuições cobradas no AIOP, art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, art. 201, inciso III, do RPS e nos artigos 51, inciso III, alínea “a” e 57, inciso III, da Instrução Normativa - IN RFB nº 971/2009, e que as contribuições previdenciárias lançadas no AIOP foram agrupadas em três levantamentos para melhor visualização dos fatos geradores considerados:

- C1 – notas fiscais lançadas na contabilidade e não apresentadas. Refere-se aos pagamentos feitos à cooperativa de trabalho identificados na conta contábil 1322891120400, apresenta planilha com as notas fiscais lançadas na contabilidade, competência a competência. Informa que, tendo sido intimada a empresa a apresentar as referidas notas fiscais e não as tendo apresentado, para apuração do crédito tributário cobrado foram considerados os valores brutos das notas fiscais como base de incidência, com fundamento no contido no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

- C2 – notas fiscais apresentadas e não lançadas na contabilidade.

Apresenta planilha identificando as notas fiscais competência a competência, e informa que foram considerados no levantamento do débito, os valores pagos a título de prestação de serviços, conforme notas fiscais apresentadas.

- CO – notas fiscais apresentadas e registradas na contabilidade. Refere-se a crédito previdenciário incidente sobre a base de cálculo de R\$ 4.197,00, NF nº 656, de 16/04/2009.

Na seqüência, a fiscalização trata da fundamentação legal da multa aplicada no AIOP, lista documentação anexa aos créditos tributários constituídos e os relatórios que compõem o presente processo. Aduz ainda que foi solicitado ao contribuinte a prestação de informações acerca da existência de ações judiciais que impedissem o lançamento/cobrança do crédito previdenciário em discussão e a empresa não se manifestou.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91 pelo STF, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, deixam de ser exigíveis da empresa contratante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014, e na Nota PGFN/CRJ/N.º 604/2015, a Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferido pedido de perícia/diligência sempre que esta se mostra desnecessária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata apenas do DEBCAD final 623-6 de obrigação acessória relacionado ao CFL 38, isso em apertada síntese. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte alega apenas questionamentos relativos ao DEBCAD final 623-6 relacionado ao CFL 38 que é por ter a empresa deixado de apresentar as notas fiscais identificadas na conta contábil, sendo que a decisão de piso julgou parcialmente procedente a presente demanda afastando a exigência fiscal do auto final 622-8 relacionado a contratação de cooperativas aplicando a decisão do E. STF.

06 – Diz a decisão recorrida a respeito da manutenção da referida multa:

Relativamente ao Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA Debcad n.º 51.025.623-6, tem-se que o mesmo foi lavrado por ter a empresa deixado de apresentar as notas fiscais identificadas na conta contábil 133719200400 e por não ter sido identificadas na contabilidade notas fiscais apresentadas pela empresa à fiscalização, apesar de devidamente intimada a proceder a apresentação e a identificação ao fisco dos respectivos lançamentos fiscais.

(...) omissis

Não há que se falar que a empresa foi penalizada duas vezes pelo mesmo fato. Pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias até então devidas, lavrou-se o AIOP que integra este processo e, pelo descumprimento de obrigações acessórias, descumprimento de obrigação de fazer constante na legislação previdenciária, lavrou-se o presente AIOA. E, a lavratura não se relaciona com o fato da empresa causar embaraço à fiscalização ou não, mas sim por ela descumprir o texto legal descrito na folha de rosto do AIOA e materializada na descrição dos fatos contida no Relatório Fiscal, deixando a empresa claramente de atender o determinado em lei.

Quanto aos fatos que levaram a autuação, conforme dispõe a auditoria fiscal em sua IF de fls. 215 a 217, a empresa apresentou na defesa apenas parte das notas fiscais identificadas na conta contábil 133719200400 e relacionadas na planilha que integra o Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 01, às fls. 44 a 46. Já quanto a identificar os lançamentos contábeis relativos às notas fiscais apresentadas à auditoria durante a ação fiscal e que não foram identificados na contabilidade, de acordo com TIF n.º 2 de fls 47 e 48, nada dispõe a empresa.

07 – Entendo que o recurso deva ser provido explico.

08 – O auto de infração principal tem a ver com a contratação de serviços por cooperativas e que foi julgada a defesa procedente nesse ponto em vista de julgado do E. STF em repercussão geral.

09- Entendo que a apresentação de parte das NF de e-fls. 215/217 e que foi objeto da multa decorrente do CFL 38 ter deixado de apresentar as notas fiscais identificadas na conta contábil tem relação e é reflexa à autuação principal, pois com base nas NF de cooperativas que houve o lançamento fiscal e, portanto, fica claro a nítida relação entre a obrigação principal e acessória sendo que nesse caso uma depende da outra.

10 – Se não há incidência de contribuição previdenciária na contratação de cooperativa de acordo com decisão do E. STF não teria como a fiscalização solicitar tais documentos para a contribuinte.

11 – Portanto, entendo por dar provimento ao recurso para afastar a multa da CFL 38 ao presente caso.

Conclusão

12 – Pelo exposto conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-007.044 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.725165/2013-91

Declaração de Voto

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria

No que tange à vinculação entre a obrigação principal e acessória, entendo que as contribuições previdenciárias trazem uma condição atípica, uma vez que os atos praticados pelos contribuintes podem gerar efeito a terceiros, impactando seus direitos perante a seguridade social. Neste contexto a divergência está essencialmente estabelecida quanto às obrigações ditas acessórias na seara tributária seguir a obrigação principal, o que nos casos em geral diverjo, considerando que boa parte da doutrina entende tais acessórios como autônomos, baseada na compreensão de se tratar de dever instrumental, traduzido este em certas obrigações de fazer ou de não fazer no ramo do direito em que trabalhamos e, portanto, muito diferente da seara civil.

Tamanha é essa realidade que se observam em diversas situações no Direito Tributário exemplos de tais obrigações, ditas acessórias, SEM A EXISTÊNCIA DA PRINCIPAL, conforme se vê, por exemplo, no art. 37, *caput*, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, atualmente em vigor, ao ditar o dever de determinadas empresas prestarem certas informações ao órgão de controle e fiscalização da RFB.

Todavia, o caso em análise, de forma específica apresenta uma excepcionalidade conceitual, posto que a contribuição dos contratantes de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho não gera quaisquer riscos de impactos a terceiros, de sorte que, feita tal ressalva, que caracteriza meus votos em situações distintas do caso aqui analisado, acompanho o relator, pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marcus Gaudenzi de Faria